



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1677/2024

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor, 70 anos de idade, com diagnóstico de neoplasia maligna de cólon (Evento 1, ANEXO2, Páginas 10 e 22), solicitando o fornecimento de Consulta em Oncologia - Ambulatório 1ª vez - Coloproctologia (Oncologia) e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 8).

De acordo com as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto, aprovadas pela Portaria nº 958, de 26 de setembro de 2014, o tratamento padrão para o câncer do reto é a ressecção cirúrgica do tumor primário. A quimioterapia adjuvante está indicada para doentes com câncer colorretal no estágio III e, excepcionalmente, no estágio II, a critério médico. A quimioterapia prévia (pré-operatória) está indicada para doentes com câncer de reto no estágio II ou III, associada à radioterapia. A decisão quanto à indicação da radioterapia adjuvante para doentes com câncer de reto no estágio I deve considerar a extensão da neoplasia e o grau de diferenciação histológica do tumor. Doentes com diagnóstico de câncer colorretal devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento.

Diante do exposto, informa-se que a Consulta em Oncologia - Ambulatório 1ª vez - Coloproctologia (Oncologia) e tratamento oncológico estão indicados ao manejo da condição clínica do Autor - neoplasia maligna de cólon (Evento 1, ANEXO2, Páginas 10 e 22). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao ente que compete o fornecimento do tratamento pleiteado, no que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão (atenção primária, atenção secundária e atenção terciária).

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de Consulta - Ambulatório 1ª vez - Coloproctologia (Oncologia), solicitado em 09/07/2024, pela Clínica da Família Romulo Carlos Teixeira, CID: Neoplasia maligna do cólon, classificação de risco Verde: prioridade 3, situação: Agendada para o dia 26/09/2024, às 13:05 - Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo - HMMRC (Duque de Caxias).

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

Sobre o questionamento acerca de urgência e risco de dano irreparável, destaca-se que não foi localizado solicitação de urgência em documentos médico acostados ao processo. No entanto, foi descrito que o Autor já foi atendido



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

em setor de emergência hospitalar com quadro clínico de obstrução intestinal e que após biópsia, foi revelado diagnóstico de adenocarcinoma comprometendo a serosa com invasão vascular e perineural. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento do Autor poderá influenciar negativamente no diagnóstico em questão.

É o Parecer

À 7ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.